



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10.260-1/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2012
GESTOR : CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Araguaiana/MT, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Carlos de Souza Oliveira.

Após análise do processo, e com base em informações obtidas pelo controle simultâneo e pela inspeção *in loco*, a Equipe Técnica deste Tribunal, composta pelo Auditor Público Externo Mario David dos Santos Bisneto e pelos Técnicos de Controle Público Externo Moreno Augusto de Almeida Barreto e Teofanes Lana Ibarra, elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria de fls. 90/110-TCE/MT.

Dentre as informações constantes dos autos e outras que considero necessárias, destaco:

1. POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO

A população do município de Araguaiana, segundo dados do último censo do IBGE, é de 3.197 habitantes.

2. REPASSES RECEBIDOS

Para o exercício de 2012, foram previstos os valores de R\$ 558.400,00 e efetivamente recebidos os valores de R\$ 560.173,44. A diferença foi autorizada pelo Decreto nº 55/2012, como crédito adicional suplementar (fl. 93-TCE/MT).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3.1. GASTO TOTAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 560.148,36, correspondente a 7,01% da receita base de R\$ 7.980.502,30, estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal, não estando de acordo com o limite constitucional (fls. 93-TCE/MT).

Vale ressaltar que a equipe de auditoria não incluiu este ponto como irregularidade em razão do valor ultrapassado ser ínfimo, ou seja, 0,01%.

3.2. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 305.527,77, correspondente a 54,54% da sua receita de R\$ 560.173,44, não ultrapassando o limite de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (fl. 93-TCE/MT).

3.3. GASTOS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 427.519,27, correspondente a 4,20% da RCL (R\$ 10.172.414,89), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no artigo 20, inc. III, "a" da LRF (fl. 93-TCE/MT).

3.4. SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DO PREFEITO

O valor do subsídio dos vereadores para o exercício de 2012 foi de R\$ 2.250,00, e para o Presidente da Câmara o valor de R\$ 2.250,00 e uma gratificação de R\$ 1.125,00, ou seja, valor total de R\$ 3.375,00 (fl. 95 e 376-TCE/MT).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O subsídio dos Vereadores correspondeu a 18,16% do subsídio do Deputado Estadual, obedecendo ao percentual definido no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal (fl. 95-TCE/MT). Todavia, o subsídio do Presidente da Câmara correspondeu a 27,25% do subsídio do Deputado Federal, ultrapassando o limite imposto no inciso VI, “a”, art. 29 da CF/88.

3.5. DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO

O total da despesa com a remuneração dos vereadores foi de R\$ 238.725,00, equivalente a 2,5% da receita do Município no exercício de 2012 (R\$ 10.452.515,86), estando, portanto, dentro do limite previsto no inciso VII, do artigo 29 da CF/88 (fl. 96-TCE/MT).

4. ESTÁGIOS DAS DESPESAS

No exercício de 2012, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores (Sistema Aplic – TCE/MT):

MÊS	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR PAGO
JANEIRO	109.984,70	44.506,44	34.187,66
FEVEREIRO	40.170,94	46.050,88	35.791,99
MARÇO	45.671,64	56.379,22	42.246,68
ABRIL	60.288,50	42.788,50	37.853,82
MAIO	46.306,05	47.229,21	38.744,73
JUNHO	40.592,51	43.851,51	34.771,43
JULHO	33.165,59	49.251,44	39.732,46
AGOSTO	33.977,82	43.313,94	35.760,23
SETEMBRO	37.816,82	40.724,40	32.437,87
OUTUBRO	34.091,41	49.405,51	46.895,31
NOVEMBRO	39.012,33	42.711,92	40.223,26
DEZEMBRO	39.070,05	53.935,39	51.459,43
TOTAL ACUMULADO	560.148,36	560.148,36	470.104,87

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

5. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIBILIDADES

No exercício de 2012, foram homologados 2 procedimentos licitatórios na modalidade Convite, no valor total de R\$ 38.700,00.

6. CONTRATOS

No exercício de 2012, foram formalizados 3 contratos e 2 termos aditivos no valor total de R\$ 43.900,00 (fl. 97 – TCE/MT).

7. RESTOS A PAGAR

Ao final do exercício de 2012, não foi constatada a inscrição de restos a pagar (fl. 98 – TCE/MT).

8. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

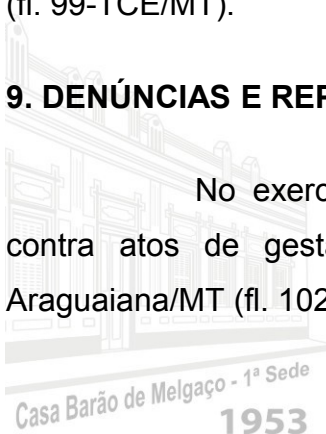
De acordo com a equipe técnica, o controle interno do Poder Legislativo foi instituído pela Lei Municipal nº 454, de 26 de novembro de 2007.

O cargo de controlador interno foi criado pela Lei Municipal nº 550/2011, de 12 de agosto de 2011.

Constatou-se que em 2012 o Controlador Interno da Câmara foi o Sr. Douglas Lafayette Ramalho, Auditor Público Interno, nomeado em cargo comissionado (fl. 99-TCE/MT).

9. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2012 não foram apresentadas ao TCE/MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo então gestor da Câmara Municipal de Araguaiana/MT (fl. 102-TCE/MT).





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Entretanto, foram instauradas as seguintes representações de natureza interna:

Nº PROCESSO	TIPO	OBJETO	LOCALIZAÇÃO	SITUAÇÃO
17.732-6/2012	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações ate 1º e 2º quadrimestres 2012	julgado	14,9 UPF/MT
19.694-0/2012	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações ate 1º e 2º quadrimestres 2012	julgado	Aplicação de multa de 4 UPF/MT
8.875-7/2013	Interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações ate 3º quadrimestre/2012	Gabinete do Relator	-

Vale ressaltar que a presente representação não foi apensada a este processo por ter como objeto a inadimplência no envio de informações ao TCE/MT, o que não impacta no julgamento das contas em análise.

10. JULGAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

As Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Araguaiana, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Carlos de Souza Oliveira, foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais (16.175-6/2011 – Acórdão nº 210/2012-SC):

(...) julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Araguaiana, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Carlos de Souza Oliveira; recomendando à atual gestão que: a) observe o limite legal de 30% nas próximas consignações que autorizar; b) estabeleça, por meio de lei, as situações de excepcional interesse público para a contratação temporária com base no modelo federal; e, c) envie correta e tempestivamente as informações ao Sistema APLIC; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) adote providências no sentido de criar o cargo público de contador e demais cargos, mediante lei, definindo a quantidade de cargos comissionados em proporção menor



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

que a de efetivos, de forma a observar a decisão do STF; e, b) realize o concurso a fim de prover os referidos cargos, no prazo de 240 dias, sob pena de aplicação de multa pela reincidência, nos termos do artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2010 deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 6º, inciso II, “a” e “b” da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Carlos de Souza Oliveira, a multa no valor correspondente a 37 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, pela contratação temporária irregular, apontada na irregularidade grave 8.3; b) 11 UPFs/MT, pela quantidade de comissionados ser superior a de efetivos, apontada na irregularidade do item 8.4 grave; c) 15 UPFs/MT, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal para o provimento de contador em cargo efetivo, apontada na irregularidade grave 8.6, cuja multa deverá recolhida, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados neste decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, sem prejuízo das demais sanções. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007.

Constatou-se o descumprimento da recomendação do item “c” e das determinações.

11. IRREGULARIDADES DETECTADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA

A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, após análise dos documentos e informações apuradas pelo controle simultâneo e pela inspeção *in loco*, elaborou o relatório de auditoria de fls. 90/110-TCE/MT e o relatório complementar de fls. 375/379-TCE/MT, elencando as seguintes irregularidades:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

SR. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (GESTOR) E SR. MAURO CÉSAR FERLETE (CONTADOR)

9.1. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Não desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

9.1.1. Não houve desconto do Imposto de Renda sobre o subsídio dos vereadores, em descumprimento à Lei Federal 12.469/2011.

SR. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (GESTOR), SR. DAVID ROGÉRIO BARBOSA (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), SRA. JUCIANE MARTINS PEREIRA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO) E SRA. MAYARA FRANCIELE DUTRA TEIXEIRA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

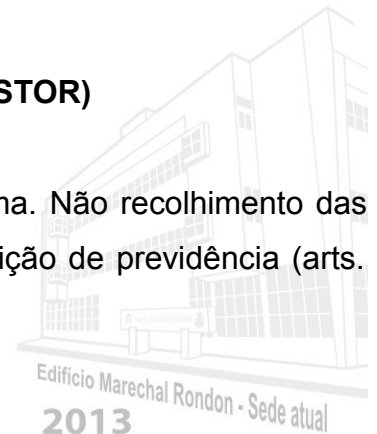
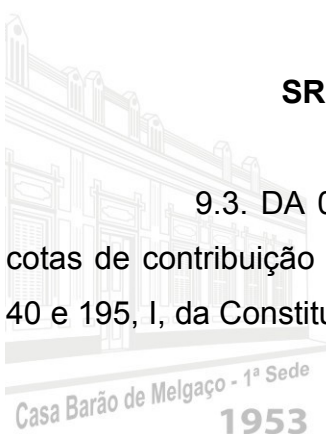
9.2. GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.2.1. Ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários do serviço no Convite 02/2012, descumprindo o inciso II § 2º art. 40 da Lei 8.666/93. Item 3.3.1.

9.2.2. Ausência do parecer jurídico para aprovação do edital, no Convite 02/2012, descumprindo o inciso VI combinado com o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93. Item 3.3.1.

SR. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (GESTOR)

9.3. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

9.3.1. Pagamentos a menor da contribuição PATRONAL ao INSS nos meses de fevereiro a maio e de julho a novembro de 2012, totalizando R\$ 9.391,97. Item 3.5.1.

9.4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

9.4.1. Repasse a menor da contribuição do SEGURADO ao INSS no valor de R\$ 199,99, nos meses de fevereiro a novembro de 2012. Item 3.5.2.

9.5. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.5.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, descumprindo as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 deste Tribunal. Item 3.11.1

9.6. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Desrespeito à legislação vigente quanto à implementação da Nova Contabilidade Pública.

9.6.1. Não houve a implantação do Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, descumprindo a Resolução Normativa 03/2012 deste Tribunal. Item 3.11.2.

Sr. CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (GESTOR)

9.7. AB 03. Limite Constitucional/Legal. Grave. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", da Constituição Federal).

9.7.1. Gastos com pagamento mensal (subsídio e gratificação) ao Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana em 27,25% do subsídio do

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Deputado Estadual, acima do limite previsto no inciso VI, “a”, art. 29 da CF/88 (20%).

12. DEFESA E ALEGAÇÕES FINAIS

Devidamente citados, o então Gestor, Sr. Carlos de Souza Oliveira, e os demais responsáveis apresentaram alegações de defesa (fls. 111/119 e 382/383-TCE/MT). Após análise do referido documento pela equipe de auditoria, procedeu-se à notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais, conforme exigência do Regimento Interno desta Corte, o que foi feito às fls. 352/356-TCE/MT.

13. ANÁLISE DA DEFESA

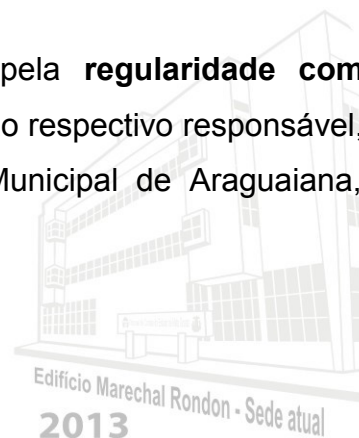
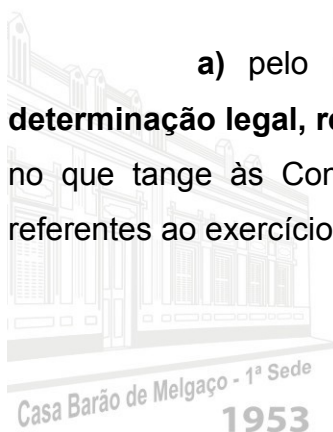
A Sexta Secretaria de Controle Externo, ao analisar a defesa, concluiu pela permanência de cinco impropriedades, de modo que considerou sanadas a 9.1.1, 9.2.2, 9.3.1 e 9.4.1 (fls. 341/349 e 393/395-TCE/MT).

15. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu os Pareceres n.º 5.937/2013 e 8.132/2013 (fls. 362/374 e 401/411-TCE/MT), opinando:

Parecer nº 5.937/2013:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com determinação legal, recomendação e aplicação de multa** ao respectivo responsável, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Araguaiana, referentes ao exercício de 2012;





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b) pela aplicação de **multas** ao **Sr. Carlos de Souza Oliveira**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes a:

b.1) irregularidades classificadas como graves e de siglas **GC13** e **KB10**, do presente parecer, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) reincidência no descumprimento das determinações legais, acerca da irregularidade classificada como **KB10**, insertas nos Acórdãos nº nº 2.843/2011 e nº 210/2012, consoante previsão do art. 75, inciso VII, c/c o art. 289, inciso VI, do RITCE/MT;

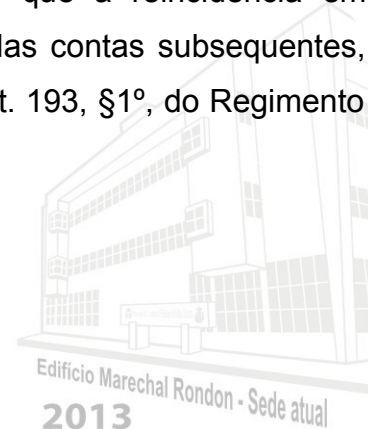
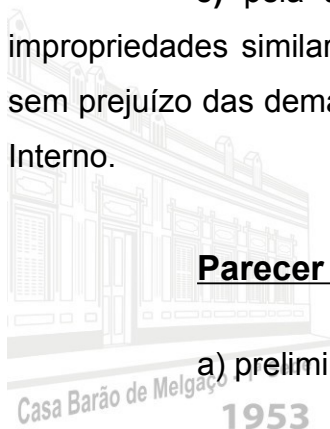
c) pela **determinação legal** para que a atual gestão realize o adequado provimento do cargo público de contador, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal ;

d) pela **recomendação** para que a atual gestão da Câmara Municipal de Araguaiana se atente às regras insculpidas na Lei de Licitações, acerca da necessidade de estimativa de valores anteriormente à efetivação das contratações;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência em impropriedades similares poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno.

Parecer nº 8.132/2013:

a) preliminarmente:





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a.1) pela remessa dos autos à Secretaria Geral do Pleno, para a correção da numeração das páginas a partir da fl. de nº 398, primando pela regularidade formal do processo nº 10.260-1/2012;

b) pela declaração incidental de inconstitucionalidade, para afastar a aplicabilidade do art. 4º da Lei Municipal nº 002, de 18 de junho de 2008, na análise das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Araguaiana relativas ao exercício de 2012, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2009 a 2012;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Carlos de Souza Oliveira, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como grave e de sigla AB03, do presente parecer, nos termos do art. 75, incisos II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, incisos I, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela determinação legal para que o Sr. Carlos de Souza Oliveira restitua aos cofres públicos da Câmara Municipal, com recurso próprios, a quantia de R\$10.253,23 em virtude da realização de gastos públicos em contrariedade à vedação constitucional;

e) pela determinação legal para que a atual gestão da Câmara Municipal de Araguaiana:

e.1) se atente aos limites constitucionais, evitando que os subsídios dos vereadores, mesmo que em exercício temporário do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana, supere o limite constitucional vigente para a legislatura de 2013 a 2016;

e.2) sejam adotadas as providências necessárias à realização de emenda à Lei Orgânica do Município de Araguaiana, conforme previsão do art. 45, inciso I, da própria lei de regência do município, a fim de acrescentar à redação do art. 34, inciso

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

XXIV, vedação a fim de que o subsídio do Presidente da Câmara não ultrapasse os limites do art. 29 da Constituição Federal;

e.3) se abstenha de emitir dispositivo normativo de caráter não específico quando da fixação do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura, fazendo constar a porcentagem da gratificação que será concedida ao Presidente do Legislativo, em estrita observância ao princípio constitucional da transparência, evitando expressões como: “até”, inserida no art. 4º da Lei Municipal nº 002 de 18/06/2008;

f) pela inclusão da irregularidade de sigla AB03 do presente parecer como ponto de controle, quando da análise das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Araguaiana, durante o exercício de 2013;

g) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência em impropriedades similares poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

